

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE CANOAGEM

REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I

DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Art. 1º. Ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) de Canoagem, órgão autônomo e independente da Confederação Brasileira de Canoagem (CBCa), com sede na Capital do Estado do Paraná e jurisdição em todo o território nacional, compete processar e julgar, em última instância, as infrações disciplinares e questões relacionadas às competições interestaduais e nacionais, envolvendo pessoas físicas ou jurídicas direta ou indiretamente filiadas ou vinculadas à CBCa.

Capítulo I

DA COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 2º. O STJD é composto por 9 (nove) membros, igualmente denominados Auditores, indicados na forma do artigo 55 da Lei nº. 9.615/98, com mandato de 4 (quatro) anos, permitida apenas uma recondução.

§1º - Os membros tomam posse perante o Presidente do STJD, após firmarem compromisso de fazer cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, as legislações desportivas e as obrigações inerentes ao cargo.

§2º – A posse deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias, a contar da data da comunicação formal da indicação da entidade representativa do Auditor, podendo ser prorrogada por igual prazo a pedido do interessado.

Art. 3º. O STJD, pela maioria de seus membros, em sessão extraordinária e por votação secreta, elegerá o seu Presidente e Vice-Presidente, com

mandatos de quatro anos, contados a partir da posse, permitida apenas uma recondução.

Art. 4º. Junto ao Tribunal funcionam, no mínimo, 2 (dois) Procuradores, nomeados pelo seu Presidente.

Art. 5º. O Presidente do STJD tem assento especial no centro da mesa principal, sentando à sua direita o Procurador-Geral e à esquerda o Vice-Presidente, ocupando os demais membros, alternada e seqüencialmente, os assentos à direita e à esquerda do Presidente, de acordo com a antiguidade.

Parágrafo único – A antiguidade para os fins deste regimento é contada pela data da posse, e, no caso de empate, pelo maior número de mandatos, e, se persistir o empate, pela maior idade.

Art. 6º. Junto ao STJD funciona a Secretaria, composta por 1 (um) Secretário e por tantos funcionários quantos forem necessários para o cumprimento dos fins a que se destina o Tribunal, nomeados pelo seu Presidente.

Seção I

Da Eleição

Art. 7º. A eleição para Presidente e Vice-Presidente, da qual participarão somente os novos membros e os reconduzidos, será realizada em sessão designada para coincidir com o final dos mandatos dos membros da gestão findante, sendo os eleitos empossados após a respectiva eleição.

§ 1º - Serão considerados eleitos aqueles que obtiverem a maioria simples dos votos válidos e, em caso de empate, será vencedor aquele que for o mais antigo no STJD e, persistindo o empate, o mais idoso.

Art. 8º. A sessão extraordinária eleitoral terá a seguinte ritualística:

I - início dos trabalhos com a verificação de quórum mínimo necessário;

- II - apresentação de candidaturas;
- III - apresentação da cédula eleitoral e designação dos escrutinadores;
- IV - votação e apuração;
- V - proclamação e posse dos eleitos;
- VI - transmissão de cargo;
- VII - palavra facultada aos presentes;
- VIII - encerramento da sessão.

Seção II

Do Funcionamento

Art. 9º. O STJD reunir-se-á:

- I – ordinariamente, nos dias previamente designados pelo Presidente, divulgados no *website* da STJD;
- II - extraordinariamente, sempre que se fizer necessário, mediante convocação do Presidente.

Parágrafo Único - O STJD não funcionará aos sábados, domingos, nem nos feriados nacionais e, quando assim deliberar, nos feriados estaduais e municipais e em circunstâncias excepcionais a seu juízo, salvo por motivos de urgência ou quando convocada sessão extraordinária pelo Presidente.

Capítulo II

DO PRESIDENTE

Art. 10. Ao Presidente do STJD compete:

- I - representar o STJD nas solenidades e atos oficiais, podendo delegar essa função a qualquer dos membros;
- II - zelar pelo bom funcionamento do STJD, fazendo cumprir suas decisões;
- III - designar dia e hora para as sessões ordinárias e extraordinárias, dirigir os trabalhos do Tribunal e presidir as sessões;

- IV** - convocar os membros, Auditores, Procuradores e Defensores para as sessões e atos oficiais;
- V** - despachar o expediente do STJD, elaborando a sua ordem do dia;
- VI** - distribuir os autos dos processos, designando Relator, mediante rodízio, segundo o critério da antiguidade;
- VII** - receber ou negar seguimento a recursos, fundamentando sua decisão;
- VIII** - conceder efeito suspensivo a qualquer recurso, em decisão fundamentada, quando a simples devolução da matéria possa causar prejuízo irreparável ao recorrente;
- IX** - decidir, a requerimento das partes, sobre depoimento de testemunhas, podendo mandar reduzi-lo a termo, a pedido ou quando o exija o interesse da Justiça Desportiva;
- X** - decidir sobre os requerimentos, diligências e abertura de inquéritos, designando presidentes destes, ressalvada a competência do Relator;
- XI** - conceder dilação de prazo para conclusão de inquérito;
- XII** - dar publicidade às decisões prolatadas;
- XIII** - ordenar a restauração de autos;
- XIV** – nomear os Auditores das Comissões Disciplinares (CD);
- XV** – nomear pessoas maiores e capazes para o exercício da função de Defensor Dativo, quando necessário;
- XVI** - dar posse aos Auditores do STJD e de suas Comissões Disciplinares, aos Procuradores e ao Secretário;
- XVII** - conceder licença do exercício de suas funções aos Auditores, inclusive aos das Comissões Disciplinares, Procuradores, Secretário e demais auxiliares, nunca superior a 90 (noventa) dias;
- XVIII** - dar imediata ciência, por escrito, das vagas verificadas no STJD às entidades previstas no artigo 55 da Lei 9.615/98;
- XIX** - determinar sindicâncias e aplicar penas de advertência e suspensão aos auxiliares do STJD;
- XX** - expedir resoluções, atos administrativos e normativos necessários ao funcionamento da Justiça Desportiva no âmbito e jurisdição da CBCa;
- XXI** – sempre por escrito, exigir da CBCa o ressarcimento das despesas correntes e dos custos do funcionamento do Tribunal, prestando-lhe

contas, ou exigir da CBCa a compra e manutenção de bens necessários para o cumprimento da finalidade do Tribunal e da Justiça Desportiva;

XXII - apresentar, ao Presidente da CBCa, o relatório das atividades do STJD, do ano anterior, acompanhado de estatística e de sugestão no sentido de um melhor funcionamento do Tribunal;

XXIII - praticar qualquer outro ato de administração de interesse do Tribunal.

§ 1º. Nas licenças de membros do STJD, o seu Presidente comunicará os órgãos que os representam com o intuito de que indiquem auditor substituto para a composição do colegiado durante o período do afastamento.

§ 2º - O Presidente da Comissão Disciplinar, dentro da respectiva competência, em casos excepcionais e no interesse do desporto, em ato fundamentado, poderá permitir o ajuizamento de qualquer medida não prevista neste Código, desde que requerida no prazo de 3 (três) dias contados da decisão, do ato, do despacho ou da inequívoca ciência do fato, podendo conceder efeito suspensivo ou liminar quando houver fundado receio de dano irreparável.

Capítulo III DO VICE-PRESIDENTE

Art. 11. Ao Vice-Presidente compete:

I - substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos eventuais e, definitivamente, quando da vacância;

II - representar o STJD nas solenidades e atos oficiais, quando não for designado outro membro nos impedimentos do Presidente;

III - praticar, quando no exercício da Presidência, os atos do artigo precedente;

IV - exercer as funções de Corregedor-Geral.

Seção I

Da Corregedoria-Geral

Art. 12. Ao Corregedor-Geral compete:

- I** – desempenhar as atividades de correição determinadas pela Presidência ou de ofício, relativamente aos membros, Auditores, Procuradores, Secretário e demais auxiliares;
- II** – a correição permanente dos serviços judiciários de primeira e segunda instância, zelando pelo bom funcionamento e aperfeiçoamento da Justiça Desportiva, das atribuições referidas em Lei e neste Regimento Interno;
- III** – examinar e supervisionar a regularidade formal das atividades executadas pela Secretaria;
- IV** - controlar e fiscalizar a cobrança de custas e emolumentos;
- V** – ministrar instruções aos Auditores, respondendo as consultas sobre matéria administrativa;
- VI** – zelar para que os processos disciplinares em trâmite no tribunal tenham sempre decisão final com a observância dos prazos legais;
- VII** - decidir reclamações contra os atos atentatórios à boa ordem processual, praticados pelos Tribunais de Justiça Desportiva Regionais, seus Presidentes, Auditores, Procuradores e Secretários, quando inexistir recurso específico;
- VIII** - apresentar ao STJD, oralmente ou por escrito, o relatório das correições realizadas;
- IX** – realizar outras atividades correlatas, quando determinado pelo Presidente do STJD.

Capítulo IV DO AUDITOR

Art. 13. Aos Auditores compete:

- I** – requerer, formalmente, reunião com seu respectivo conselho;
- II** - requerer instauração de inquéritos, presidindo-os, e arquivamento de processos;

III - requerer ao STJD a convocação de membros dos Poderes da CBCa ou quaisquer das pessoas físicas e jurídicas referendadas no artigo 1º deste regimento;

IV - comparecer às sessões com antecedência mínima de 20 (vinte) minutos;

V - justificar, com antecedência, sua falta às sessões;

VI – devolver à Secretaria, em até 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão de julgamento, qualquer processo que tenha em seu poder e que esteja incluído em pauta;

VII - devolver à Secretaria do STJD, antes da sessão seguinte, os autos do processo a que tenha solicitado vista;

VIII - declarar-se impedido, quando for o caso, no primeiro momento que tiver que se manifestar nos autos;

IX - inquirir, pessoal e diretamente, as testemunhas, requerer diligências e pedir vista de processo, requerendo o que lhe parecer necessário à apuração do fato;

X - observar, rigorosamente, os prazos processuais;

XI - apreciar livremente as provas dos autos, fundamentando obrigatoriamente a sua decisão;

XII - lavrar acórdão quando Relator ou, se vencido este, quando designado pelo Presidente;

XIII - requerer o desarquivamento de processo, quando presentes fatos novos;

XIV - não se manifestar sobre fatos pertinentes a processos pendentes de julgamento.

§ 1º - Os casos de suspeição e impedimento são estabelecidos em conformidade à Código de Processo Penal e ao Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

§ 2º - A parte oferecerá a exceção de impedimento ou suspeição no prazo de 3 (três) dias, contados da data em que teve conhecimento do fato gerador do impedimento ou suspeição.

§ 3º - O Auditor, não reconhecendo o impedimento ou a suspeição, terá o prazo de 3 (três) dias para apresentar razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ficando o processo suspenso até decisão final.

§ 4º - O Auditor do Tribunal designado, verificando que a exceção não apresenta fundamento legal, proporá o seu arquivamento, caso contrário, após parecer do Procurador-Geral, aporá o seu visto e incluir-se-á o processo na pauta de julgamento.

§ 5º - Declarado o impedimento ou suspeição, em decisão fundamentada, o Auditor, do STJD ou Comissão Disciplinar, será substituído pelo que se lhe seguir na ordem de antiguidade.

Art. 14. Na falta do Presidente e do Vice-Presidente assumirá a Presidência do STJD o membro mais antigo.

Art. 15. Ocorre vacância do cargo de Auditor:

I - pela morte ou renúncia;

II - pela condenação passada em julgado, na Justiça Desportiva, ou na Justiça Comum, quando importar em fato que gere impedimento de exercício da função de auditor;

III - pelo não comparecimento a 3 (três) sessões consecutivas ou 5 (cinco) intercaladas, salvo justo motivo, assim considerado pelo Tribunal;

IV - por declaração de incompatibilidade, decidida por 2/3 (dois terços) dos Auditores.

§ 1º - O STJD ou a Comissão Disciplinar somente aceitará justificativa de ausência do Auditor quando fundamentada em:

a) doença na pessoa do Auditor ou de seus parentes;

b) viagem do Auditor para atender inadiável compromisso profissional ou qualquer outro motivo de força maior, a juízo do Presidente do STJD ou do Presidente da Comissão Disciplinar.

§ 2º - Ocorrendo a vacância do cargo de membro o Presidente do STJD fará imediata comunicação da ocorrência ao órgão indicante competente para preenchê-la.

§ 3º - Se, decorridos 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, o órgão indicante competente não houver preenchido a vaga, o Presidente do STJD designará substituto para ocupar, interinamente, o cargo até a efetiva indicação.

Capítulo V

DA PROCURADORIA

Art. 16. A Procuradoria é exercida, por, no mínimo, 2 (dois) Procuradores, sendo 1 (um) o Procurador-Geral atuando junto ao STJD, 1 (um) Procurador atuando junto à Comissão Disciplinar e tantos outros quantos necessários ao funcionamento do STJD e das Comissões Disciplinares, todos nomeados pelo Presidente do STJD.

Art. 17. Os Procuradores terão mandatos, incompatibilidades e impedimentos idênticos aos dos Auditores.

Art. 18. Ao Procurador compete:

- I** - oferecer denúncia nos casos e forma prevista em Lei, oficiando e requerendo diligências ou apuração do que julgar necessário, no interesse da disciplina e da Justiça Desportiva;
- II** - dar parecer nos processos de competência das instâncias dos órgãos judicantes ao qual esteja vinculado;
- III** - interpor os recursos previstos em Leis;

IV - requerer ao Tribunal os exames e diligências necessárias ao processo, funcionando como fiscal da lei;

V - requisitar das Secretarias e Departamentos da CBCa informações e esclarecimentos necessários ao desempenho de suas funções.

Art. 19. Ao Procurador-Geral compete:

I – representar a Procuradoria nas solenidades e atos oficiais, podendo delegar essa função a qualquer dos Procuradores;

II - organizar a distribuição dos processos e atos aos Procuradores;

III – organizar escalas de acompanhamento das competições e distribuição das súmulas ou relatórios.

Art. 20. A decisão de não oferecimento de denúncia será sempre fundamentada e sujeita à ratificação pelo Presidente do STJD ou da Comissão Disciplinar.

§1º - O Presidente do STJD ou da Comissão Disciplinar poderá ratificar o entendimento do Procurador, considerando procedentes as razões invocadas para determinar o arquivamento do processo.

§2º - Diante do não acolhimento das razões invocadas pelo Procurador para o arquivamento, o Presidente do STJD ou Comissão Disciplinar remeterá os autos a outro Procurador para o reexame da matéria, que, entendendo pela impossibilidade de oferecimento de denúncia, arquivará os autos.

Capítulo VI

DA DEFENSORIA DATIVA

Art. 21. A Defensoria Dativa junto ao STJD será exercida, quando necessário, no mínimo, por 01 (um) Defensor, escolhido dentre advogados ou estagiários regularmente inscritos na OAB, nomeado pelo Presidente do STJD.

Parágrafo Único. A competência e atuação do membro da Defensoria estão fixadas na legislação desportiva vigente.

Capítulo VII DA SECRETARIA

Art. 22. A Secretaria do STJD funcionará de segunda-feira a sexta-feira, dentro do expediente normal da CBCa.

Art. 23. Ao Secretário compete:

- I** - dirigir os trabalhos da Secretaria;
- II** - redigir atas, expedir ofícios, portarias, citações, intimações, editais e avisos;
- III** - cumprir as determinações e instruções do Tribunal;
- IV** - manter em dia a correspondência e o expediente;
- V** - autuar, lavrar termos e distribuir os processos;
- VI** - protocolar a entrada de documentos, anotar e controlar o seu andamento;
- VII** - secretariar as sessões do Tribunal;
- VIII** - providenciar a publicação da pauta para julgamento, das notas oficiais e das decisões do Tribunal, junto ao *website* do STJD;
- IX** - fazer todas as remessas de processos;
- X** - anotar os interrogatórios, depoimentos, esclarecimentos e votos;
- XI** - expedir as certidões deferidas, autenticando-as;
- XII** - dar vista, quando autorizado, dos processos, às partes, observando as proibições de apontamentos ou sinais interlineares ou marginais, em qualquer de suas peças;
- XIII** - juntar aos processos, após oferecimento de denúncia, as informações minuciosas sobre os antecedentes do denunciado;
- XIV** - abrir e manter em dia os livros de ata das sessões, de distribuição de processos, de cargo e protocolo geral;

XV - zelar pela correta e posterior contabilização das custas e emolumentos pagos diretamente ao setor financeiro da CBCa, em razão dos processos do STJD;

XVI - organizar mapas estatísticos dos julgamentos.

Capítulo VIII DAS COMISSÕES DISCIPLINARES

Art. 24. Funcionará junto ao STJD, no mínimo, 01 (uma) Comissão Disciplinar, como órgão julgante de primeira instância, podendo o STJD criar tantas quantas forem necessárias para suprir a demanda existente, com jurisdição em todo o território nacional.

Art. 25. O Presidente do STJD nomeará 5 (cinco) pessoas, indicadas pelo STJD, maiores de 18 (dezoito) anos, com conduta ilibada, e bacharéis em direito ou com notável saber jurídico, para compor a Comissão Disciplinar.

Art. 26. A Comissão Disciplinar elegerá o seu Presidente dentre seus componentes, atendidas as exigências do art. 7º e 8º deste Regimento Interno, no que couber.

Art. 27. Cada Comissão Disciplinar funcionará atendendo-se, no que couber, aos critérios de organização estabelecidos para o STJD nos termos deste Regimento Interno.

Art. 28. A Comissão Disciplinar reunir-se-á ordinariamente, em data e horário a ser definido por ato da Presidência do STJD, e extraordinariamente, sempre que se fizer necessário, mediante convocação de seu Presidente.

Art. 29. Das decisões da Comissão Disciplinar cabe recurso ao STJD.

§ 1º - Compete ao Presidente da Comissão Disciplinar, examinar os requisitos de admissibilidade do recurso, encaminhando-o à instância superior.

§ 2º - O Presidente da Comissão Disciplinar, dentro da respectiva competência, em casos excepcionais e no interesse do desporto, em ato fundamentado, poderá permitir o ajuizamento de qualquer medida não prevista neste Código, desde que requerida no prazo de 3 (três) dias contados da decisão, do ato, do despacho ou da inequívoca ciência do fato, podendo conceder efeito suspensivo ou liminar quando houver fundado receio de dano irreparável.

TÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL

Capítulo I

DA COMPETÊNCIA

Art. 30. Ao STJD compete:

I - processar e julgar, originariamente:

- a)** os seus Auditores, os de suas Comissões Disciplinares e os Procuradores;
- b)** os litígios entre entidades regionais de administração do desporto;
- c)** os membros dos poderes e órgãos da CBCa e os Presidentes das respectivas Federações Estaduais;
- d)** os Mandados de Garantia contra atos dos poderes da CBCa e outras autoridades desportivas;
- e)** as revisões de suas próprias decisões e as de suas Comissões Disciplinares;
- f)** os pedidos de reabilitação;
- g)** os conflitos de competência entre Tribunais de Justiça Desportiva.

II - processar e julgar, em grau de recurso:

- a)** as decisões de suas Comissões Disciplinares e dos Tribunais de Justiça Desportiva Estaduais;
- b)** os atos e despachos do Presidente do STJD;
- c)** as penalidades aplicadas pela Entidades Regionais de Administração do Desporto de Prática Desportiva, filiadas à CBCa,

que imponham sanção administrativa de suspensão, desfiliação ou desvinculação.

III – declarar os impedimentos e incompatibilidades de seus Auditores e Procuradores;

IV – criar Comissões Disciplinares, indicar seus Auditores, destituí-los e declarar a incompatibilidade;

V – instaurar inquéritos;

VI – estabelecer súmulas de sua jurisprudência predominante;

VII – requisitar ou solicitar informações para esclarecimento de matéria submetida a sua apreciação;

VIII – expedir instruções aos Tribunais de Justiça Desportiva e às Comissões Disciplinares;

IX – declarar a vacância do cargo de seus Auditores e Procuradores;

X - fixar o regimento de custas, taxas e emolumentos;

XI – deliberar sobre os casos omissos.

§1º - A súmula dos julgados será estabelecida, editada ou suprimida por 2/3 (dois terços) dos Auditores do STJD, sendo votada no expediente das sessões.

CAPÍTULO II

DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Art. 31. As partes ou o indiciado, com o recebimento ou a publicação da citação, considerar-se-ão intimados para a sessão de julgamento.

§1º - As citações e intimações das pessoas físicas e jurídicas far-se-ão por fac-símile, ofício, e-mail, telegrama e, excepcionalmente, por edital.

§2º - As citações e intimações das pessoas físicas ou jurídicas poderão ser dirigidas aos representantes da entidade que as representa.

Art. 32. Não será realizado o julgamento de qualquer processo antes de decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas da citação do indiciado ou da intimação das partes, salvo se estiverem no recinto e anuírem.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES

Art. 33. As sessões do STJD serão divididas em três partes:

- I - expediente;
- II - ordem do dia;
- III - assuntos gerais.

§ 1º - No expediente, que terá a duração máxima de 30 (trinta) minutos, qualquer de seus membros poderá usar da palavra, por 5 (cinco) minutos, para comunicações ou propor votos.

§ 2º - Na ordem do dia serão julgados os processos em pauta e terá a duração de 2 (duas) horas, prorrogáveis, por mais 1 (uma) hora, pelo Presidente, em caso de necessidade forçada.

§ 3º - Em assuntos gerais serão tratadas matérias que independem de votação e que não tenham sido abordadas no expediente ou para explicações pessoais, não ultrapassando de 20 (vinte) minutos.

Art. 34. O quorum para deliberação é de maioria simples, ou seja, 5 (cinco) membros no STJD e 3 (três) nas Comissões Disciplinares.

Art. 35. Se até 30 (trinta) minutos após a hora marcada para início da sessão, não houver número legal de Auditores, qualquer membro presente determinará o seu adiamento e os processos não julgados comporão a pauta da sessão seguinte, ficando intimados neste ato as partes e/ou seus procuradores.

Parágrafo Único - O Secretário do STJD assentará em ata o acontecido, expedindo certidão a quem solicitar.

CAPÍTULO IV DO JULGAMENTO

Art. 36. As pautas de julgamento serão divulgadas por Nota Oficial no *website* do STJD, bem como afixadas em edital da Secretaria, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 37. O Presidente do STJD, havendo número legal, dará início a sessão, procedendo à distribuição dos processos.

§ 1º - A sessão começará às 10:00 horas, e, iniciada, impossibilitará a retirada de qualquer Auditor.

§ 2º - Durante a sessão, as partes, seus Defensores e o Procurador sentar-se-ão em lugar reservado e falarão do lugar designado para tal.

§ 3º - As sessões de julgamento serão públicas, podendo o Presidente, por motivo de preservar a ordem ou segurança, determinar que a sessão seja reservada, garantida a presença das partes e seus defensores.

§ 4º - As sessões administrativas poderão ser secretas.

Art. 38. Poderá comparecer à sessão de julgamento o indiciado acompanhado ou não de seu procurador, com as provas que tiver e em Direito permitidas.

Art. 39. Na impossibilidade de comparecimento do Relator, anteriormente designado, o processo poderá ser redistribuído e julgado na mesma sessão.

Parágrafo Único - Na distribuição do processo será observada a ordem de rodízio dos Auditores.

Art. 40. Em cada processo, antes de dar a palavra ao Relator, o Presidente indagará das partes se têm provas a produzir, observando-se que na instância recursal não será admitida a produção de novas provas.

Parágrafo Único - Depois do relatório não mais será admitida a juntada de prova.

Art. 41. Feito o relatório, pelo Relator do processo, será procedida a fase instrutória, com a produção das provas deferidas, será dado o prazo de dez (10) minutos, sucessivamente, à Procuradoria e cada uma das partes, para sustentação oral.

§ 1º - Quando duas ou mais partes forem representadas pelo mesmo defensor, o prazo para sustentação oral será de quinze minutos.

§ 2º - Em casos especiais, poderão ser prorrogados os prazos previstos neste artigo, a critério do Presidente do STJD ou Comissão Disciplinar.

Art. 42. Encerrados os debates, o Presidente indagará dos Auditores se pretendem algum esclarecimento ou diligência e, não havendo, manterá o julgamento.

§ 1º - Se algum dos Auditores pretender esclarecimento, este lhe será dado pelo Relator.

§ 2º - As diligências propostas por qualquer Auditor e deferidas pelo órgão julgante, quando não puderem ser cumpridas desde logo, adiarão o julgamento para a sessão seguinte.

§ 3º - Nenhum julgamento será reiniciado sem a presença do Relator.

Art. 43. Quando se reiniciar julgamento adiado, serão computados os votos que já tiverem sido proferidos, ainda que ausentes os seus prolatores,

colhendo-se, a seguir, os votos dos Auditores presentes à sessão, que tenham assistido o relatório, observando-se a ordem de antiguidade dos Auditores.

Art. 44. O julgamento ficará adiado quando algum dos Auditores pedir vista do processo.

Parágrafo único - O Auditor que pedir vista será obrigado a apresentar o processo na sessão seguinte, com o seu voto.

Art. 45. O STJD poderá reunir-se em Conselho, a requerimento de qualquer membro, sem proceder ao julgamento, ficando no recinto apenas os membros do STJD e o Secretário, se requisitado.

Art. 46. Quando reencetar o julgamento interrompido, considerar-se-ão os votos já proferidos, tomando-se os dos demais Auditores.

Art. 47. O membro do Tribunal que não assistir o relatório ficará impedido de votar.

Art. 48. A questão preliminar ou prejudicial será julgada em primeiro lugar, não se apreciando o mérito quando incompatível com aquela decisão.

§ 1º - Se a preliminar argüida for suprível, o Relator poderá propor que o julgamento se converta em diligência.

§ 2º - Rejeitada a preliminar ou prejudicial ou se não houver incompatibilidade com a apreciação do mérito, entrar-se-á na discussão e julgamento da matéria principal, devendo votar os Auditores vencidos na preliminar.

Art. 49. Quando estiver votando, nenhum membro do Tribunal poderá ser apartado.

§ 1º - O aparte, quando consentido pelo aparteado, será rápido, objetivo e respeitoso, não sendo permitido contra-aporte.

§ 2º - Não serão permitidas discussões paralelas, podendo, neste caso, o Presidente da sessão, depois de advertir os participantes, suspendê-la, pelo tempo que julgar necessário, para por ordem nos trabalhos.

Art. 50. Os Auditores e as partes poderão ter a palavra cassada, pelo Presidente da sessão, se faltarem ao indispensável decoro e os assistentes que se portarem de forma inconveniente serão retirados do recinto.

Art. 51. Qualquer Auditor, durante as sessões, poderá levantar questão de ordem que será livremente decidida pelo Presidente que, a seu inteiro juízo, poderá submetê-la ao plenário.

Art. 52. Após os votos do Relator e do Vice-Presidente, votarão os demais Auditores, por ordem de antigüidade e, por último, o Presidente.

Art. 53. Nenhum Auditor poderá recusar-se a votar, salvo quando não houver assistido á leitura do relatório, for impedido ou suspeito, ou, tendo requerido diligência para se esclarecer acerca da matéria, em qualquer dos seus pontos, lhe tiver sido negada pela maioria.

Art. 54. O Auditor pode usar da palavra duas vezes sobre a matéria em julgamento, inclusive para modificação de voto, desde que o faça antes da proclamação do resultado.

Art. 55. Nos casos de empate na votação, ao Presidente é atribuído o voto de qualidade, salvo quando se tratar de imposição de pena disciplinar, caso em que prevalecerão os votos mais favoráveis ao denunciado, considerando-se a pena de multa mais branda do que a de suspensão.

Art. 56. Quando, na votação para a quantificação da pena, não se verificar maioria, em virtude da diversidade de votos, considerar-se-á o Auditor que

houver votado por pena maior como tendo votado pela pena em concreto imediatamente inferior.

Art. 57. Proclamado o resultado do julgamento, a decisão produzirá efeitos a partir do dia imediato, independentemente de publicação ou da presença das partes ou de seus procuradores, desde que regularmente intimados para a sessão de julgamento.

Art. 58. O acórdão só será redigido quando requerido pela parte e deverá conter, resumidamente, relatório, fundamentação, parte dispositiva e, quando houver, a divergência.

Art. 59. Vencido o Relator, o Presidente da sessão designará para redigir o acórdão o Auditor cujo voto vencedor foi o primeiro a ser proferido, com menção dos demais votos vencidos.

Art. 60. Qualquer inexatidão material do acórdão, devido a lapso manifesto ou erro de escrita, poderá ser corrigido por despacho do Relator, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes.

Art. 61. Os resultados do julgamento, as diligências determinadas e outras ocorrências serão lavrados no livro próprio de atas.

Art. 62. A decisão tomada pelo Tribunal produzirá efeito desde o momento em que for proferida e estando presentes a sessão os interessados ou seus procuradores ter-se-ão, neste ato, como cientificados, independentemente da lavratura do acórdão.

Capítulo V

DO PROCESSAMENTO DOS RECURSOS

Art. 63. A interposição de recurso à instância imediatamente superior sujeita ao recolhimento prévio da taxa recursal fixada no Regimento de Custas do Tribunal, sob pena de deserção.

§ 1º - Os recursos interpostos pela Procuradoria da Justiça Desportiva são isentos de taxas.

§ 2º - Cabe ao Presidente do STJD declarar deserto o recurso.

Art. 64. O termo inicial dos prazos de recursos corresponde ao primeiro dia útil após a decisão proferida pela Comissão Disciplinar ou pelo Tribunal de Justiça Desportiva.

Art. 65. Além dos recursos expressamente previstos na legislação desportiva, serão admitidos embargos declaratórios, com a finalidade exclusiva de esclarecer pontos omissos, contraditórios ou obscuros da decisão.

§ 1ª – Os embargos declaratórios serão opostos por petição escrita, dirigida ao Presidente do STJD ou da Comissão Disciplinar, dependendo de quem tenha emanado a decisão que se pretende esclarecer, para exame de admissibilidade, protocolada até 24 (vinte e quatro) horas após proferida a decisão.

§ 2º - Admitidos os embargos declaratórios pelo Presidente do STJD ou da Comissão Disciplinar, estes serão remetidos para julgamento na primeira sessão subsequente.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 66. Os casos omissos, neste Regimento Interno, serão resolvidos em acordo com a legislação desportiva, o Código Brasileiro de Justiça Desportiva, ou deliberação do Presidente do STJD, *ad referendum* do Pleno do Tribunal.

Art. 67. Este Regimento Interno poderá ser reformado, emendado ou alterado, por proposta escrita de membro efetivo do STJD, devidamente justificada, com observância das prescrições contidas neste documento.

§1º - A matéria deverá ser discutida e votada em sessão extraordinária com a maioria absoluta dos membros presentes do STJD.

§2º - Qualquer decisão que importe em reforma, emenda ou alteração do Regimento entrará em vigor na data de sua publicação no órgão oficial do STJD.

Art. 68. O presente Regimento Interno entrará em vigor na data de sua aprovação, revogando-se o Regimento Interno anterior e as emendas que lhe alteraram a redação.

Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça Desportiva da Confederação Brasileira de Canoagem.

Aprovado em sessão do dia 24 de abril de 2009.

André Campos Barroso

Presidente do STJD

Pablo Luis Barros Perez

Vice-Presidente do STJD

Emir Calluf Filho

José Carlos Zanollo

Lourival Pereira dos Santos Filho

Paulo Sérgio de Araújo Medeiros

Suellen Nathalie Rodrigues Pinheiro

Sebastián Ariel Cuatrin

Wanderley Godoy Júnior